

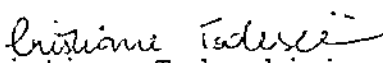


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº 018.000.12900/2015-5 foi julgado na Centésima Septuagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 10 de abril de 2019, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia) não foi conhecido o recurso do interessado, em razão da manifesta intempestividade e, diante disso, foi determinado o cumprimento imediato da r. decisão de fls. 137, tendo em vista o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Também à unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia) foi deliberada a não suspensão do processo administrativo, tendo em vista que já se operou o "trânsito em julgado" administrativo após o escoamento do prazo constante da r. decisão de fls. 137."

Em, 10 de abril de 2019


Cristiane Todeschini
Secretário do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 10 de abril de 2019

HORÁRIO: 09:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado	Cristiane Todeschini
Em Exercício:	
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto R. Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	018.000.12900/2015-5
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	CONDUTA FUNCIONAL (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)
INTERESSADA:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR:	ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia) não foi conhecido o recurso do interessado em

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

razão da manifesta intempestividade e, diante disso, foi determinado o cumprimento imediato da r. decisão de fls. 137, tendo em vista o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Também à unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia) foi deliberada a não suspensão do processo administrativo, tendo em vista que já se operou o "trânsito em julgado" administrativo após o escoamento do prazo constante da r. decisão de fls. 137.

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.00094/2019-0
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE DE PLANTÃO - RETAE A SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC, EM SUBSTITUIÇÃO À DESPESA COM CONTRATO DE VIGILÂNCIA TERCEIRIZADO NAS PORTARIAS DAS UNIDADES PRISIONAIS SOB O REGIME DE CO-GESTÃO.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES

O relator consignou o voto, no qual desaprovou o parecer exarado às fls. 16 e seguintes dos autos e opinou pela CONSTITUCIONALIDADE do artigo 7º, §5º da lei Complementar nº 166/2009. No entanto, o julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Vladimir Macedo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CDNSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.00196/2019-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA RELATIVA AO PROCEDIMENTO A
SER UTILIZADO PELA SEJUC QUANTO À
POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA RETAE
QUANDO DA DIMINUIÇÃO LEGAL DE CARGA
HORÁRIA DO SERVIDOR RECEPTOR.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE
DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES

O relator consignou o voto, em que desaprovou o parecer exarado às fls. 16 e seguintes dos autos e opinou pela CONSTITUCIONALIDADE do artigo 7º, §5º da lei Complementar nº 166/2009. No entanto, o julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.00215/2019-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA RELATIVA À POSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO DA RETAE A SERVIDORES DA SEJUC
QUE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO
ESTEJAM ESCALADOS EM REGIME DE SOBREAVISO
NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE
SERGIPE.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE
DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES

O relator consignou o voto, no qual desaprovou o parecer exarado às fls. 15 e seguintes dos autos e reputou CONSTITUCIONAL o Decreto nº 40.263/2019. No entanto,

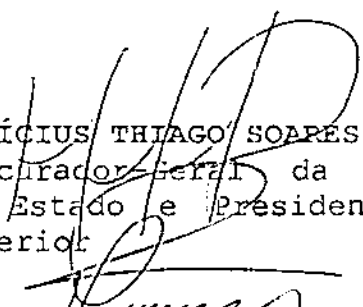
ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



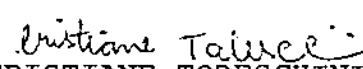
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CDNSSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Vladimir Macedo.

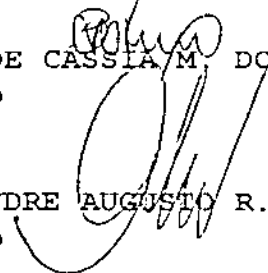
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


CRISTIANE TODESCHINI
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior em Exercício


RITA DE CASSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 018.000.12900/2015-5
INTERESSADO: Marcelo Rodrigues da Silva
ASSUNTO: Conduta funcional (Processo Administrativo
Disciplinar)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. NÃO CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS EDITALÍCIOS. DIPLOMA
INCOMPATÍVEL COM O EXIGIDO PARA O
CARGO. NULIDADE INSANÁVEL. DECISÃO
IRRECORRÍVEL.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo disciplinar movido em face de Marcelo Rodrigues da Silva, CPF n. 795.845.604-25, por ter, supostamente, assumido o cargo de professor dos anos iniciais do ensino fundamental sem o diploma exigido pelo edital do concurso público.

Opinou a comissão processante por tornar sem efeito sua nomeação e posse, em virtude da nulidade insanável

Página 1 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PRDURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

relatada, em conformidade com o julgamento, por unanimidade, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, exarado na 168ª Reunião Ordinária, em 16 de agosto de 2018.

Entre as idas e vindas processuais, opinou-se pelo retorno dos autos a este Colegiado para apreciação das razões apresentadas pelo interessado (fls. 211, verso).

O patrono do interessado juntou parecer do Ministério Público exarado nos autos do Mandado de Segurança 201800133033.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

Preambularmente, cabe consignar que a Procuradoria Geral do Estado se manifesta somente sobre a regularidade formal dos procedimentos administrativos disciplinares, tal qual ressaltado no Parecer n. 1261/2019 (fls. 210).

Nesse sentido, entende-se que o feito está devidamente instruído e que foram respeitados os direitos constitucionais do interessado, notadamente o contraditório e ampla defesa. Adote-se, pois, os fundamentos do parecer supra, em especial fls. 209 (verso) a 210 (verso), quanto à regularidade formal do processo administrativo disciplinar.

Feita essa ressalva, a irresignação do interessado não deve ser recebida.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O voto da douta conselheira Rita de Cássia Matheus dos S. Silva aduz, em sua conclusão (fls. 136, verso e 137), que antes da implementação do comando que tornava sem efeito o ato de nomeação e termo de posse do interessado, deveria ser dada ciência ao servidor para apresentação de razões, a contar da notificação, conforme despacho do douto Secretário do Conselho, Samuel Oliveira Alves.

A intempestividade das razões é manifesta.

O termo de ciência foi assinado pelo interessado às fls. 151. No despacho da Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar às fls. 182 resta consignado que a ciência fora dada em 28 de setembro de 2018 - o que é absolutamente coerente, pois o interessado constituiu advogado no dia anterior (fls. 148).

Considerada a data acima, é cristalina a intempestividade das razões apresentadas em 19 de outubro de 2018, extrapolando, por evidente, o prazo de 15 dias corridos determinados no voto, ainda que se considere como início do prazo o dia 1º de outubro de 2018 (segunda-feira).

Ressalte-se que a juntada de "prova nova" - parecer do Ministério Público exarado nos autos de ação judicial - não tem o condão de reverter a decisão administrativa irrecorrível. Referido documento, aliás, sequer é uma prova, pois estas induzem à cognição sobre determinado fato e, no caso, fora reproduzida uma opinião jurídica que nada elucida sobre a matéria fática posta em discussão.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Ad argumentum tantum", ainda que o parecer ministerial fosse admissível, daquele documento consta que foi denegada a liminar no Mandado de Segurança, ou seja, o douto desembargador relator já se manifestou contrariamente ao impetrante em cognição sumária. Por mais que o opinativo do "parquet" seja em um sentido, o Poder Judiciário está pendendo para outro.

Ressalte-se, ainda, que não cabe a suspensão do processo administrativo disciplinar pela pendência de ação judicial¹, agora noticiada pelo interessado, uma vez que já se operou a preclusão. Em outras palavras, já se operou o "trânsito em julgado" administrativo, não podendo o curso do processo judicial suspender o que já findou.

Por fim, há meios próprios para a revisão de processo administrativo disciplinar. A juntada do parecer do Ministério Público é uma tentativa de promover a reanálise da questão após o escoamento do prazo para apresentação da irresignação. Não se pode, sob a alegação de "prova nova", rediscutir matéria sobre a qual já se operou a preclusão.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo NÃO RECEBIMENTO das razões do interessado, por serem manifestamente intempestivas, e pela necessidade de cumprimento imediato da r. decisão de fls. 137, tendo em vista o esgotamento de todas as instâncias administrativas.

1Precedente: processo n. 010.000.08140/2013-0, julgado 119ª Reunião Ordinária, em 04 de fevereiro de 2014

Página 4 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Voto, ainda, pela não suspensão do processo administrativo, tendo em vista que já se operou o "trânsito em julgado" administrativo após o escoamento do prazo constante da r. decisão de fls. 137.

É como voto.

Aracaju/SE, 03 de abril de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PRDCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 10 ABRIL DE 2019

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO de nº 018.000.12900/2015-5

Interessado: Marcelo Rodrigues da Silva

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Conduta funcional (Processo Administrativo Disciplinar)

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia) não foi conhecido o recurso do interessado, em razão da manifesta intempestividade e, diante disso, foi determinado o cumprimento imediato da r. decisão de fls. 137, tendo em vista o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Também à unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia) foi deliberada a não suspensão do processo administrativo, tendo em vista que já se operou o "trânsito em julgado" administrativo após o escoamento do prazo constante da r. decisão de fls. 137."

AUTOS DO PROCESSO de nº 021.000.00094/2019-0

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e De Defesa ao Consumidor - SEJUC

Espécie: Uniformização de Entendimento

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de Retribuição Financeira Transitória Pelo Exercício Eventual De Atividade de Plantão - RETAE a servidores efetivos da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC, em substituição à despesa com contrato de vigilância terceirizado nas portarias das unidades prisionais sob o regime de co-gestão.

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares.

DECISÃO: "O relator consignou o voto, no qual desaprovou o parecer exarado às fls. 16 e seguintes dos autos e opinou pela CONSTITUCIONALIDADE do artigo 7º, §5º da Lei Complementar nº 166/2009. No entanto, o julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Vladimir Macedo."

AUTOS DO PROCESSO de nº 021.000.00196/2019-2

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e De Defesa ao Consumidor - SEJUC

Espécie: Uniformização de Entendimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Consulta relativa ao procedimento a ser utilizado pela SEJUC quanto à possibilidade de pagamento da RETAE quando da diminuição legal de carga horária do servidor receptor.

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

DECISÃO: "O relator consignou o voto, em que desaprovou o parecer exarado às fls. 16 e seguintes dos autos e opinou pela CONSTITUCIONALIDADE do artigo 7º, §5º da lei Complementar nº 166/2009. No entanto, o julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Vladimir Macedo."

AUTOS DO PROCESSO de nº 021.000.00215/2019-1

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e De Defesa ao Consumidor - SEJUC

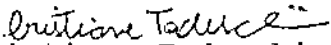
Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Consulta relativa à possibilidade de pagamento da RETAE a servidores da SEJUC que em razão da necessidade de serviço estejam escalados em regime de sobreaviso nas unidades prisionais do Estado de Sergipe.

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

DECISÃO: "O relator consignou o voto, no qual desaprovou o parecer exarado às fls. 15 e seguintes dos autos e reputou CONSTITUCIONAL o Decreto nº 40.263/2019. No entanto, o julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Vladimir Macedo."

Em, 10 de abril de 2019.


Cristiane Todeschini
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
Exercício



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo nº 018.000.12900/2015-5

Interessado: Marcelo Rodrigues da Silva



Despacho:

Registre-se a Secretaria do Conselho o julgamento do presente feito, dando-se baixa no registro próprio.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público para ciência da decisão e envio ao órgão interessado.

Em, 11 de abril de 2019.

Cristiane Todeschini

Cristiane Todeschini
Secretária do Conselho em Exercício